



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720553/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.561 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente GIBRAIL DARIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

As despesas com dependentes com filhos maiores de 24 anos são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restar comprovada a dependência econômica em face da incapacidade física ou mental para o trabalho, ao teor do art. 77, § 1º, III do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 3/9), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no qual é exigido do sujeito passivo o crédito tributário no valor de R\$ 9.103,91, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 9.273,23, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 20,66 sobre os rendimentos recebidos da CEF tidos por omitidos, da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 13.217,04, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.169,32, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, glosas estas por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), aduzindo que:

- O valor de R\$ 8.564,71, não pode ser considerado como omissão de rendimentos recebidos, visto que se trata de rendimentos recebidos pelo meu enteado RENAN SENA ALMEIDA, CPF 136.084.657-31, o qual não foi considerado como meu dependente pela Receita Federal.
- A dependente IRIS CRISTINE RODRIGUES SENA, CPF 875.343.127-87, é minha companheira estável, conforme cópia de União Estável anexa.
- Venho apresentar os comprovantes das despesas médicas, no valor de R\$ 3.169,32 (três mil e cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), gastos com minha companheira, a Sra. IRIS CRISTINE RODRIGUES SENA, CPF 875.343.127-87.
- Instrui a impugnação com os seguintes documentos (fls. 12/19): escritura lavrada em cartório atestando a união estável com Íris Cristine Rodrigues Sena; declaração informando que Cristina Maria Duarte da Silva é sua filha com mais de 50 anos e sua dependente, por ser doente e nunca ter trabalhado; declaração de quitação do ano de 2009, emitida pelo plano de saúde DIX, tendo como beneficiária, Íris Cristine Rodrigues Sena; e boletos de cobrança do plano de saúde sem os respectivos comprovantes de pagamento ou autenticação bancária.
- Requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Efetuada a revisão do lançamento, com base no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010, foi deferido parcialmente o pleito do contribuinte para excluir parcialmente os rendimentos omitidos, pagos pelo INSS à Renan Sena Almeida, valor de R\$ 8.584,71, uma vez que por falta de comprovação, este foi excluído como dependente, e também para restabelecer a dedução da dependente Íris Cristine Rodrigues Sena, em face da união estável comprovada (fls. 28/34).

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório proferido, quedou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO (fls. 46/50), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REVISÃO DE OFÍCIO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

O presente processo foi Revisto de Ofício pela Divisão de Fiscalização, conforme Termo Circunstanciado que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTE

Somente serão aceitos como dependentes, as pessoas informadas como tais, se apresentada documentação hábil pertinente ou por dados constantes nos sistemas informatizados da SRFB.

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando limitada a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Cientificado da decisão, em 15/10/2014 (fls. 52/53), inconformado interpôs, em 06/11/2014, recurso voluntário (fls. 56), pugnando pelo restabelecimento da despesa com plano de saúde de sua companheira/dependente, no valor de R\$ 3.169,32, e do reconhecimento da relação de dependência de sua filha Cristina Maria Duarte da Silva, com mais de 50 anos e que tem problemas de saúde, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 57/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependente, com instrução e médicas em litúgio:

Insurge-se parcialmente, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO que manteve o lançamento revisado de ofício (fls. 28/34), em relação à glosa das despesas

médicas realizadas por sua companheira/dependente (R\$ 3.169,32), e de dependente com sua filha Cristina Maria Duarte da Silva (R\$ 1.655,88), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa da dedução dos demais dependentes declarados, no valor de R\$ 9.935,28, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/50), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 3/9), no termo circunstanciado e despacho decisório provenientes da revisão de ofício realizada (fls. 28/34), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, à mingua de suporte probatório consistente acerca do pagamento do plano de saúde de sua companheira/dependente, bem como da efetiva relação de dependência econômica sua filha Cristina Maria, maior de 24 anos, por documentação hábil e idônea – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas em litígio por falta de cumprimento dos requisitos legais e de comprovação do efetivo pagamento, nos termos dos arts. 73, 77, § 1º, III e 80, § 1º, II do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.561 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.720553/2010-91